

Insegurança feminina: uma crítica às políticas de prevenção da violência

Cristina Zackseski

Enfrentar o tema da insegurança feminina na contemporaneidade pressupõe, inicialmente, que seja levada em conta a complexidade das sociedades, das teorias e das possibilidades políticas envolvidas no mesmo¹. Quando se trata da criação, implementação e avaliação de projetos e estratégias de prevenção da violência contra as mulheres, precisamos discutir as diversas conexões entre este problema e as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e políticas, pois tais dinâmicas ora possibilitam que decisões sejam tomadas para o controle dos conflitos, ora permitem a sobrevivência dos mesmos, ainda que as políticas públicas e as leis estejam declaradamente orientadas para a sua solução.

Com alguma sorte, motivação e recursos, políticas de segurança podem ser consideradas bem sucedidas, a depender dos objetivos propostos e alcançados e dos critérios de avaliação utilizados. Neste texto, apresentaremos uma análise sobre algumas estratégias de segurança para a população feminina concebidas em outros países, bem como as modificações legais mais importantes ocorridas no Brasil nestes primeiros anos do Século XXI, que guardam relação com a forma com que o problema da violência (contra a mulher) tem sido pensado e conduzido em nosso país.

A discussão sobre a insegurança feminina ultrapassa a barreira dos problemas de gênero e depende, antes de qualquer outra coisa, da concepção de segurança que se tenha, da visão sobre os direitos fundamentais e dos mecanismos existentes para garanti-los, quer se trate de direitos individuais, coletivos ou difusos. Consideramos importantes as opções políticas no tema da prevenção da insegurança feminina, quer se refiram elas a espaços

¹ Vejamos, neste sentido, a afirmação de Lorenza Maluccelli: “Il rapporto donne e città é stato ormai da molti punti di vista e molteplici sono le teorie, le esperienze sociali e le politiche pubbliche cui si potrebbe fare riferimento, soprattutto se guardiamo a livello europeo ed internazionale, ma qui ci accontenteremo di brevi accenni.” (MALUCCELLI, Lorenza. *Esplora la città con i tuoi occhi*. In. II JORNADES ADAGIO. *Politiques de genere i espai local*. Barcelona, 25 e 26 de juny de 2002, p. 1.)

públicos ou a espaços privados, pois nossa concepção de segurança não está restrita ao âmbito político-criminal. Trabalhamos com uma perspectiva teórica na qual a segurança é entendida e buscada como qualidade de vida, e de acordo com este posicionamento a segurança compreende o acesso a bens e direitos², tais como moradia e saúde, além de todas as oportunidades de aprendizagem, trabalho e acolhimento, previstas em documentos importantes como as Convenções das Nações Unidas sobre os direitos das mulheres.³ Neste sentido, e de acordo com a visão de Alessandro Baratta, é muito mais importante a “segurança dos direitos” do que o “direito à segurança”. Podemos compreender este raciocínio a partir do trecho que segue, parte de um dos últimos trabalhos do autor:

A segurança é uma necessidade humana e uma função geral do sistema jurídico. Nestes dois sentidos carece de conteúdo próprio: em relação ao sistema de necessidades, a segurança é uma necessidade secundária, em relação ao sistema de direitos, a segurança é um direito secundário. Em uma teoria antropológica e histórico-social, a necessidade de segurança é acessória (e neste sentido secundária) relativamente a todas as outras necessidades básicas ou reais, que podem ser definidas como “primárias”. É a necessidade de certeza da satisfação de necessidades – certeza em um duplo significado: discursivo (reflexivo) e temporal. A certeza discursiva (reflexiva) refere-se ao objeto das distintas necessidades primárias, à sua construção e definição na esfera do intelecto e da linguagem; trata-se da necessidade de conhecer e comunicar necessidades. A certeza temporal refere-se à continuidade da satisfação, ou seja, a reiteração desta para além da situação atual. Nos dois sentidos, a necessidade secundária de certeza é determinada pelo deslocamento de sua satisfação, de uma dimensão natural e instintiva a uma dimensão histórica e intelectual.⁴

Sendo assim, o que estamos chamando de insegurança feminina abrange, além das ameaças à vida e à integridade física, as ameaças às condições de desenvolvimento da existência das mulheres, assim consideradas todas aquelas lhes impeçam de sair da situação

² Em tese de doutorado defendida em 01/11/06 aprofundamos a perspectiva teórica e política da segurança como garantia de direitos e como qualidade de vida. (ZACKSESKI, Cristina. *A construção do conceito de ordem pública nas políticas de segurança dos distritos federais do Brasil e do México – 1980 – 2005*. Brasília: UnB, 2006.)

³ Como exemplo podemos citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Destacamos, também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em junho de 1994, que foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

⁴ BARATTA, Alessandro. *O conceito de segurança na Europa*. Rio de Janeiro: UCAM, 2001, p. 1. *Mimeo*.

de minoria no sentido de grupo com menor poder, tais como: a capacitação para o trabalho, o ingresso nos postos de trabalho disponíveis, a permanência nestes postos, assim como o recebimento de remunerações iguais pelo trabalho realizado em igualdade de condições, se comparadas às remunerações percebidas pela população masculina⁵, dentre outras.

A experiência contemporânea de maior destaque no tema da segurança assim compreendida, que introduz a perspectiva das redes nesta área (da mesma forma com que se têm articulado os movimentos sociais nos últimos anos⁶), ocorre no âmbito do Fórum Europeu pela Segurança Urbana (FESU), onde opera uma rede de cidades denominada *SécuCittés*⁷. A partir da identificação dos problemas existentes e das estratégias possíveis para resolvê-los as cidades europeias agrupam-se em torno de temáticas variadas: controle da toxicod dependência, do alcoolismo, das incivildades relacionadas aos comportamentos da juventude e também aos problemas sofridos pelas mulheres. Aliás, os grupos considerados mais vulneráveis na Europa, assim identificados pelas atividades de pesquisa relacionadas ao Fórum, são justamente as mulheres, as crianças e os idosos. Dentre as estratégias de prevenção secundária - dirigida a grupos de risco - podemos destacar a criação de “casas abrigo para mulheres em situação de risco”. Segundo informações do Manual desenvolvido em 1999 pela associação bolonhesa chamada “*Gruppo di lavoro y ricerca sulle violenza alle donne*”, houve uma proliferação destas casas a partir da década de 1970 no Ocidente, em países como França, Alemanha, Suíça, Áustria, Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e Canadá.⁸ Em Bolonha a “*Casa delle Donne*” foi inaugurada em 1990 e é administrada pela citada associação, que conta com voluntárias e também com

⁵ De acordo com Dora Bertúlio, esta desigualdade de remuneração é ainda mais grave para as mulheres negras, pois: “Homens brancos ganham mais que mulheres brancas, que ganham mais que homens negros, que ganham mais que mulheres negras”. (BERTÚLIO, Dora. Racismo e relações de gênero. In. *Cadernos Themis*. Crimes sexuais. Ano 1, nº 1. Porto Alegre: Sulina, 2000, p. 72.)

⁶ Neste sentido ver ZACKESKI, Cristina. Movimentos sociais e participação cidadã. In. *Universitas/JUS*, Brasília: UniCEUB, v. 10, p. 85 – 98, p. 2004.

⁷ Criado em 1987, é uma organização não governamental ou uma associação de coletividades territoriais de caráter internacional, com sede em Paris, que atua com o objetivo de sensibilizar os governos a conceder auxílios logísticos, econômicos e programáticos às municipalidades, assim como agilizar a promoção de ações integradas de prevenção dirigidas à segurança urbana e financiadas pela Comunidade Européia. Através da rede de cidades *SécuCittés*, o Fórum reúne coletividades territoriais europeias que participam de programas temáticos de cooperação, estimulando políticas locais, nacionais e comunitárias. (FORLIVESI, Lucia; TASCONE-MENNETRIER, Clotilde e PARAINÉ, Claudine. Identikit di SécuCittés. In. *Progetto Cittàsicure*, anno 1, nº 1, marzo/aprile, 1995, p. 8.)

⁸ GRUPPO DI LAVORO E RICERCA SULLA VIOLENZA ALLE DONNE. *Maltrate in famiglia: suggerimenti nell'approccio alle donne che si rivolgono ai Servizi Sociosanitari*. Bologna, febbraio, 1999, p. 58. <http://www.women.it/casadonne/manuale2medici99.pdf> Acesso em 14/12/2006.

pessoas financiadas por recursos públicos. As casas e os centros antiviolaência italianos oferecem ajuda à população feminina, em primeiro lugar colocando um telefone à disposição das mulheres; depois do contato telefônico há um contato pessoal entre a mulher e as administradoras das casas para, ao final, lhes ser oferecido abrigo temporário em local sigiloso.⁹ Esta estrutura de auxílio e este tipo de procedimento já são bem difundidos dentre as estratégias de prevenção secundária da violência de gênero, inclusive no Brasil, como veremos em seguida.

Os projetos europeus articulados a partir do FESU têm como pressupostos declarados a elaboração, implementação, financiamento de políticas preventivas, incluídas e referenciadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso significa, em termos concretos e práticos, que há o pressuposto da tolerância às diferentes formas de vida, que não serão fomentadas políticas que potencializem a violência - por mais que tenham por pretexto a garantia de direitos - ou seja, que há o reconhecimento da incapacidade do Sistema Penal para agir preventivamente e para solucionar a maior parte dos problemas a ele submetidos¹⁰.

Sabemos que é muito difícil escapar à tentação do discurso punitivo e priorizar ações preventivas, mas isso não significa que se deva esperar soluções para o problema da desigualdade e da violência pela via penal. No entanto, durante toda a última década do Século XX e também neste início de Século XXI, pudemos acompanhar demandas de movimentos feministas no sentido de tentar resolver penalmente problemas relacionados à discriminação da mulher¹¹. No Brasil tais demandas resultaram, por exemplo, na

⁹ Idem, p. 59.

¹⁰ A bibliografia sobre o assunto é extensa. Citaremos apenas alguns exemplos: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminologia: Aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988. LARRAURI, Helena. *La herencia de la criminología crítica*. México: Siglo XXI, 1991. GONZÁLES VIDAURRI, Alicia; SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. *Criminologia*. México: Porrúa, 2005. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Rio de Janeiro: Luam, 1993. BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. BERGALLI, Roberto *et alii*. *El pensamiento criminológico I: un análisis crítico*. Bogotá: Temis, 1983. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

¹¹ De acordo com o artigo 1º da já referida Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, entende-se por discriminação contra a mulher "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo".

criminalização do assédio sexual, ocorrida em maio de 2001¹². Esse resultado criminalizador sobreveio sem que houvesse indicação alguma que tal ameaça punitiva teria efeito preventivo¹³.

Em nossa visão o problema do assédio cinge-se à esfera trabalhista ou administrativa e está relacionada às desigualdades que permeiam o cotidiano de exercícios profissionais aos quais a maioria das mulheres não têm tido acesso. De acordo com pesquisa realizada no ano de 2001 pela Fundação Perseu Abramo com mulheres maiores de 14 anos de todo o país, o percentual de mulheres com trabalho remunerado regular era de 27% de um total de 41% de mulheres com rendimentos (14% de trabalhadoras temporárias)¹⁴. Reconhecemos, então, para o caso brasileiro, um importante elemento de vulnerabilidade feminina que diz respeito justamente aos direitos sociais e ao universo trabalhista, especialmente no tocante ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho formal. Note-se que na mesma pesquisa 39% das mulheres entrevistadas afirmaram que a melhoria da situação feminina no país dependia da inserção das mulheres no mercado de trabalho e da conquista da independência econômica¹⁵. Isso significa que a demanda criminalizadora do assédio sexual é uma demanda localizada, cujo foco não é a expansão do acesso ao trabalho formal, regular, que é o problema maior a ser enfrentado de acordo com os dados citados sobre o trabalho da mulher. Antes e ao revés, a criminalização do assédio, se tiver efeito, pode ter o efeito contrário da atenção à necessidade exposta, que é a independência econômica, sendo esta uma garantia importante para a proteção das mulheres que se encontram em situações de risco, como se observará na seqüência deste texto.

¹² Artigo 216 – A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 10.226/2001. “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

¹³ O efeito preventivo da ameaça contida na lei (qualquer que seja ela) não pode ser comprovado empiricamente, pois não há possibilidade de medir não-ações, que neste caso do assédio sexual são o percentual de homens que deixaram de assediar mulheres em razão da criminalização. A lei pode ou não ter efeito intimidador, mas não é seguro o resultado preventivo. E no Brasil pode-se dizer que também não é seguro o resultado repressivo, pois ainda não são conhecidos casos de condenações criminais por assédio sexual.

¹⁴ VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 198.

¹⁵ Idem, *passim*.

Sob o aspecto da percepção e da comunicação do problema, as demandas de movimentos feministas surtiram efeito, pois houve a concretização de um problema: existe um tipo de desigualdade que se relaciona especificamente à sexualidade no universo do trabalho e esta desigualdade está trazendo prejuízos profissionais e pessoais para as mulheres, além de alimentar uma visão negativa das mulheres como aquela na qual elas se aproveitam da condição feminina para obter vantagens indevidas. Esta visão desconsidera, portanto, a existência de possíveis méritos das mulheres que ascenderam em suas carreiras ou passaram a desenvolver atividades mais rentáveis.

Nem mesmo nos Estados Unidos o problema do assédio é tratado na esfera cível, apesar de toda a ênfase na “moralidade” e de toda a cultura punitiva lá existente, que tem inclusive pretensões e desenvolve ações “colonizadoras”. Um dos maiores problemas das políticas de segurança relacionadas às mulheres, no entanto, é o problema da restrição de direitos. É muito comum encontrarmos recomendações e dicas de segurança que incluem não frequentar determinados lugares, ou não sair à noite, ou não se vestir de maneira “provocante”, sendo este último aspecto somente passível de uma avaliação se ela estiver culturalmente referenciada, pois são bem distintas do ponto de vista comportamental e afetivo as populações brasileira e a norte-americana, por exemplo.

Os elementos presentes nas dicas de segurança também são freqüentemente encontrados em textos de Vitimologia tradicional, compondo as teses sobre a contribuição do comportamento da vítima para a consumação do delito. Quer dizer: a culpa é da vítima, ou ainda, foi ela que não se protegeu suficientemente, dando causa ao comportamento criminoso ou facilitando o mesmo. De acordo com Alessandro Baratta este tipo de direcionamento é recuperado pela Vitimologia preventiva atual:

Ao invés de se desenvolver políticas estruturais e culturais para controlar estes “riscos”, pede-se à vítima que renuncie em parte aos seus direitos. Antes de ser a igualdade de direitos e o poder social uma finalidade, a desigualdade é o pressuposto e o próprio programa da vitimologia preventiva. Conseqüentemente, no extremo oposto deste modelo está o modelo do desfrute ilimitado dos próprios direitos por parte da vítima potencial. Neste sentido surgem programas que podem dar, efetivamente, mais segurança à cidade, povoando as ruas e as praças de cidadãos dispostos a comunicar-se promovendo o encontro com os outros (com os

diferentes, os estrangeiros), ao invés de converter estes espaços em desertos dos quais se deve fugir.¹⁶

Afora o problema da insegurança dos lugares pouco ou mal freqüentados mencionada pelo autor, a restrição do direito de ir e vir, muitas vezes imposta às mulheres, geralmente tem como ponto de partida a realidade oficial – leis e estatísticas sobre o funcionamento do Sistema Penal. Utilizando o caso brasileiro para ilustrar este problema podemos dizer que a violência contra mulher é publicizada no Brasil somente na década de 1980.

A partir de 1985, com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, a violência contra a mulher começa a ser encarada como uma questão pública, o que não acontecia antes.

Não temos dados suficientes hoje, porque no Brasil inteiro há somente 255 Delegacias de Defesa da Mulher; só em São Paulo são 125.

Veja bem, no Brasil, que tem cinco mil e poucos municípios, temos apenas 255 delegacias. Quer dizer, esse número não cobre nem 1%. Temos somente 22 casas-abrigos. Portanto, dispomos de pouquíssimos dados sobre violência contra a mulher no País, geralmente referentes a essas 255 delegacias da mulher.

Por quê? Porque na delegacia comum ainda não se registram boletins de violência doméstica. Além do problema da ignorância teórica e estatística existem, ainda, tabus, segredos e resistências que prejudicam a compreensão do problema da violência intrafamiliar.¹⁷

Esquece-se a autora, Maria Aparecida Medrado, de que os dados que são (ou que não são, ou que não eram) registrados pela polícia compõem um universo muito restrito do problema criminal, pois revelam somente a criminalidade aparente e não a totalidade dos eventos. Esta diferença, chamada “cifra oculta da criminalidade” é tanto maior quanto mais difícil é a percepção do delito. Aquelas condutas que não são consideradas criminosas, ou que não são entendidas desta forma (como até bem pouco tempo era desconsiderada a violência psicológica), ou ainda que ocorrem em espaços reservados, cujos movimentos e ruídos não alcançam o ideário cotidiano, não farão parte das percepções e atitudes sobre a

¹⁶ BARATTA, Alessandro. Ob. Cit., 2001, p. 12.

¹⁷ MEDRADO, Maria Aparecida. Representante da Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Depoimento em audiência pública realizada em 16 de maio de 2000. In. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial Combate à Violência. *Relatório Final*. Brasília, 2002, p. 65.

violência e não informarão suas formas de controle. Para sabermos mais sobre esta realidade oculta é que servem as pesquisas de vitimização mencionadas. Vejamos o resultado pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, no que se refere ao vínculo da vítima com o agressor por tipo de violência: dos doze tipos de violência, registrados nas respostas espontâneas das entrevistadas, o agressor era desconhecido somente em três tipos: relações sexuais forçadas (7%), ameaça à integridade física com armas (4%) e assédio sexual (23%)¹⁸. Este último dado revela, inclusive, o desconhecimento das mulheres naquele mesmo ano em que o assédio foi criminalizado sobre o que possa ser tecnicamente considerado assédio sexual.

É verdade que já contamos também com uma coleta e armazenagem mais segura de dados oficiais, que sempre nos ajudam de alguma forma na compreensão do problema criminal. A violência contra a mulher realmente não aparecia nas estatísticas e era tratada da mesma maneira, como se não existisse, e nisso as delegacias especializadas de fato contribuíram. Completando o argumento sobre o problema das restrições do direito de ir e vir, os registros oficiais hoje disponíveis também mostram um quadro no qual a maior parte da violência sofrida pelas mulheres não é originada no contato com estranhos e sim com conhecidos, muitos destes pertencentes ao círculo mais íntimo de relações, como pais, maridos, namorados, irmãos e até mesmo filhos.

Os registros policiais verificados nas DDMs revelam que a violência contra a mulher ocorria preferencialmente no espaço doméstico, no período noturno e nos fins de semana, aproveitando-se da privacidade característica deste ambiente. As mulheres jovens em sua maior parte pertenciam às classes menos favorecidas. Quanto a sua ocupação, eram donas de casa ou realizavam tarefas no mercado informal de trabalho.¹⁹

A idéia da rua como o lugar do desconhecido reflete o imaginário masculino da proteção que esconde a mulher e a feminilidade. Podemos dizer que a rua foi conquistada pelas mulheres na segunda metade do Século XX, por obra e graça do movimento feminista. A partir daí houve um redimensionamento das dimensões do público e do privado de forma

¹⁸ VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). Ob. Cit., 2004, p. 233.

¹⁹ IZUMINOS, Wânia Pazinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In. *VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. A questão social no novo milênio*. Coimbra, 2004, p. 3.

que os problemas que antes eram escondidos por detrás de uma bela e desprotegida imagem da mulher, passaram a ter uma existência na vida política das mulheres, inclusive no Brasil²⁰. No ensaio intitulado *O que faz o Brasil Brasil*, Roberto Damatta afirma que a casa é o espaço de ordem, de acolhimento, ou ainda de uma “supercidadania”. São essas as palavras empregadas pelo autor:

Como espaço moral importante e diferenciado, a casa se exprime numa rede complexa e fascinante de símbolos que são parte da cosmologia brasileira, isto é, de sua **ordem** mais profunda e perene. Assim, a casa demarca um espaço definitivamente amoroso onde a harmonia deve reinar sobre a confusão, a competição e a **desordem**²¹.

Neste sentido o espaço da desordem é o espaço público, assim considerado por ser o espaço da diversidade, onde quase todos são estranhos, pois não são e não agem como as pessoas com as quais convivemos em nosso espaço privado. A rua seria o espaço dos perigos, da violência, do anonimato, podendo haver, segundo o autor, uma grande desordem na confusão entre estes dois espaços básicos.²² O que percebemos, no entanto, é que as mudanças culturais na sociedade brasileira passam por transformações na relação entre estes dois espaços básicos, uma vez que hoje já se admite que o espaço da casa é também o espaço da violência e da insegurança. Não que a rua tenha, em contrapartida, se tornado segura, mas as mudanças nas relações familiares e afetivas passam pelo reconhecimento gradual de que há um lado perverso da afetividade deste ambiente que aprisiona os sujeitos a determinadas relações hierárquicas. Devemos, então, considerar no mínimo interessantes as políticas de segurança que tem como objetivo possibilitar a circulação das mulheres nas cidades, como a simples reserva de vagões de metrô em

²⁰ Existe, inclusive, uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Políticos da Mulher (Doc. N. 135 de 30 de março de 1953. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil em 13 de agosto de 1963 e está em vigor desde 11 de novembro de 1964.)

²¹ DAMATTA, Roberto. *O que faz do Brasil Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 1984, p. 27.

²² Idem, p. 33.

São diversos os autores que identificam a rua como o lugar do mal. Vejamos, como exemplo, as atrocidades que sobre a rua são capazes de afirmar Newton e Valter Fernandes: “A rua, com toda a espécie de maus exemplos que pode oferecer, inclui-se no crime. Não só os logradouros públicos, como também os baixos e vãos de pontes e viadutos, num viver promíscuo levado ao ápice só pode trazer como resultado ‘tudo o que não é bom’, não só para os que assim vivem, como também para a sociedade.” (FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: RT, 1995, p. 351).

determinados horários, ou os serviços de táxi especializados para o atendimento de mulheres. Estas considerações são apenas uma amostra de uma grande discussão que existe sobre insegurança objetiva e subjetiva (sentimento de insegurança). Como diz Theodomiro Dias Neto: “Também a idade é um fator determinante na compreensão do sentimento de insegurança. Em regra, as grandes vítimas de crimes violentos, principalmente homicídios e roubos, são os jovens, em geral do sexo masculino, mas os idosos e as mulheres são os que mais temem em sair às ruas”.²³

Vejamos o que diz Wânia Pasinato Izuminos sobre os dados coletados com a criação das Delegacias de Defesa das Mulheres, nos quais se confirmava o estereótipo da vítima e do agressor relacionado à precariedade das condições de vida:

Por outro lado, no caso específico da violência contra a mulher, alertou-se para o fato de que setores mais privilegiados da população, quando confrontados com estes conflitos contam com agentes e serviços que permitem sua negociação e resolução de forma “privada”, por exemplo, advogados, terapeutas e médicos particulares, sem precisar enveredar pela via policial-judicial. Dito de outra forma significa dizer que a violência doméstica não é resultado da pobreza, mas sua publicização é resultado de carência de direitos, entre eles o de ter acesso a serviços especializados para o atendimento de problemas desta natureza.²⁴

Ainda sobre este aspecto, Maria Aparecida Medrado relatava, no discurso já referido, a humilhação a que eram (e são) submetidas mulheres ao denunciarem a violência sofrida no lar. Ao final de sua fala a autora conclui pela necessidade de um número maior de delegacias especializadas e casas-abrigo para mulheres vítimas da violência, sem perder a oportunidade de reivindicar a criminalização do assédio sexual.²⁵ Este é um discurso padrão em torno desta temática, exigindo-se sempre soluções legais, formais, institucionais para os problemas da violência. Pode ser sutil a diferença entre as falas das duas últimas autoras citadas, mas Wânia Pasinato Izuminos, quando relata o surgimento da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo no ano de 1985, faz algumas ressalvas sobre o significado da criação das delegacias e abre a possibilidade para o enfrentamento de outro

²³ DIAS NETO, Theodomiro. Em busca de um conceito de “nova prevenção”. <http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2006/Baratta-Espanha%20artigo%20theodomiro%5B1%5D.pdf> Acesso em 15 de dezembro de 2006.

²⁴ IZUMINOS, Wânia Pasinato. Ob. Cit., 2004, p. 4.

²⁵ MEDRADO, Maria Aparecida. Ob. Cit., 2002, p. 66 e 67.

problema daí decorrente, que é a redução dos conflitos de gênero à expectativa de resposta penal.

Parece haver consenso de que as DDMs deram visibilidade ao problema: possibilitaram conhecer quem são as vítimas e seus agressores, os contextos das agressões e os crimes denunciados com maior frequência. Contudo, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam atualmente. Alguns estudos, por exemplo, demonstraram como os modelos hoje existentes resultaram de uma apropriação pelo Estado das idéias feministas, enfatizando que a proposta original do movimento de mulheres consistia na formulação de uma política de combate à violência contra a mulher que contemplasse a criminalização como uma das saídas a serem apresentadas para as mulheres, mas não fosse a única. (Nelson, 1996 e Santos, 1999).²⁶

As observações da autora nos levam, então, a problemas centrais do debate criminológico contemporâneo: De onde partem as demandas punitivas e de qual necessidade? Como são instrumentalizadas no nível legislativo e chegam a transformar-se em leis (criminalização primária)? Qual é a possibilidade de resolver o problema no âmbito do Sistema Penal (idoneidade comprovada)? Quais são as condições de criminalização secundária dos autores dos “novos” crimes (aplicação com êxito da etiqueta de criminoso)? Quais os resultados deste amplo processo criminalizador? Melhor dizendo: quais são os custos políticos (e outros custos) da criminalização?

No caso da criminalização do assédio sexual o resultado pode ser desastroso para o movimento feminista, pois com o resultado criminalizador da conduta, foi esvaziada uma demanda que era cabível, tanto que hoje se fala mais sobre assédio moral do que sobre assédio sexual, o que representa justamente a modificação de uma pauta de demandas. As observações de Theodomiros Dias Neto sobre a criminalização dos conflitos são um alerta para este tipo de situação:

É necessário fomentar a criatividade política para uma nova cultura de defesa contra a violência, capaz de superar as amarras do paradigma penal e de expressar a demanda social por segurança através de outras linguagens. Afinal, segurança e criminalidade são conceitos apenas parcialmente interligados. A experiência urbana constitui-se de uma somatória de fontes de insegurança difusa — o

²⁶ IZUMINOS, Wânia Pazinato. Ob. Cit., 2004, p. 6.

trânsito, a poluição, o desrespeito, a solidão, a mídia, o preconceito, o desemprego, a degradação urbana, o descaso governamental — que encontram na criminalidade um denominador comum, que atua como simplificador da realidade.²⁷

Outra experiência criminalizadora recente é a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), que inova ao explicitar os direitos das mulheres²⁸ e também ao destacar as condições para o exercício efetivo de tais direitos com medidas bem concretas e referenciadas à realidade brasileira. Um dos problemas até então existentes era o dos registros de ocorrências apresentadas perante autoridade policial, que dependiam da representação da vítima para ter seqüência processual, o que provocava um desprezo da autoridade para com as denunciante desistentes e, muitas vezes, a perpetuação da violência doméstica contra mulheres que cediam a pressões para não prosseguir com os processos criminais correspondentes. Em boa parte das situações era mantida a coabitação, sendo muitas vezes avaliado negativamente pela própria mulher o custo-benefício da condenação do companheiro. O artigo 16 da referida lei procurou responder a esta situação estabelecendo que: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. No entanto, é preciso levar em consideração os estudos cujos resultados indicaram que “(...) muitas mulheres não procuravam as delegacias para denunciar um crime, mas esperavam que as policiais atuassem no sentido de promover a mediação dos conflitos e a renegociação do pacto conjugal. (Muniz, 1996. Soares, 1996. Brandão, 1996.)”²⁹

Contudo, ainda não é muito utilizada a mediação nos casos de violência intrafamiliar, considerada na Europa uma estratégia importante de prevenção terciária da violência - centrada nos momentos posteriores aos conflitos, para que não se repitam, o que

²⁷ DIAS NETO, Theodomiro. Os confins da pena. In. Boletim IBCCrim n. 90. Maio de 2000.

²⁸ Artigo 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

²⁹ IZUMINOS, Wânia Pazinato. Ob. Cit., 2004, p. 5.

não pode ser garantido com a aplicação da pena de prisão. Os próprios profissionais da área jurídica não são capacitados para esta tarefa, sendo raros os cursos jurídicos que se empenham no ensino teórico e na atividade prática desta técnica de composição de conflitos. Os estudantes de Direito são treinados para vencer disputas e nem sempre têm condições de refletir sobre a importância do respeito a direitos fundamentais e sobre os ganhos a eles relacionados, que por sua vez nem sempre são economicamente auferidos.

Outro problema que foi observado após a vigência da Lei 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) dizia respeito à aplicação de penas alternativas aos agressores. A inadequação deste tipo de pena às situações de violência doméstica recebeu acolhida na forma do artigo 17 da Lei Maria da Pena: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Ao contrário do que vinha ocorrendo a partir de 1995, foram previstas várias medidas de proteção relacionadas ao agressor, tais como: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas³⁰; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais.

Em relação à ofendida também foram contempladas na nova lei medidas de proteção, dentre as quais podemos citar como mais importantes as seguintes determinações judiciais, previstas no artigo 23: o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a determinação de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; a determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens; a guarda dos filhos e alimentos, além da separação de corpos. As medidas adicionais previstas no artigo 24 também representam um avanço na proteção de direitos das mulheres, podendo ser: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida

³⁰ Podem ser proibidas as seguintes condutas: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, além da frequência a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

ao agressor; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Podemos identificar em disposições da Lei Maria da Penha o espírito das políticas criminais alternativas. Estamos nos referindo ao conteúdo do artigo 8º da lei, que prevê a integração das diversas esferas políticas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e OnGs) e institucionais (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação), a realização de pesquisas e a sistematização de dados, dentre outras. Destacamos, por fim, a importância da previsão de realização de campanhas e ações educativas, na mídia e nas escolas, que são ações de prevenção primária da violência - dirigidas ao público em geral.

Entretanto, o problema para o qual quisemos chamar a atenção com este texto não é simplesmente o da existência da violência contra a mulher, que já é conhecido, nem para a disfuncionalidade do Sistema Penal em dar respostas ao desrespeito aos direitos das minorias, que também não é novidade no âmbito da Criminologia Crítica. O problema é, de fato, o da interdisciplinaridade, ou melhor, da sua ausência. É curiosa, inclusive, a postura das áreas geralmente envolvidas na discussão sobre o controle da violência: os cientistas sociais estudam a sociedade e, como último recurso, sugerem a criação de leis e instituições para garantir que os problemas sejam resolvidos³¹, ao passo que os juristas estudam as leis e as instituições para, ao fim e ao cabo, afirmar que de nada resolverão se não forem alteradas as dinâmicas e as políticas sociais. Theodomiro Dias Neto apresenta de forma elucidativa a necessidade do debate interdisciplinar:

Uma política integral de segurança nasce do embate público e democrático entre leituras diferenciadas destes problemas e da

³¹ Veja-se como exemplo a segunda versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) do Governo Fernando Henrique Cardoso, elaborada na época em que o sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro ocupava o cargo de Secretário Nacional de Direitos Humanos. Neste Programa são freqüentes recomendações para que sejam feitas reformas na legislação, criando-se novos tipos penais ou modificando os procedimentos existentes, para a criação de delegacias especializadas e também para a criação de juizados especiais. Com isso não estamos dizendo sobre a má qualidade do programa, antes o contrário, pois se trata de um trabalho de fôlego daquela secretaria, que contemplou uma lógica garantista muito próxima daquela com a qual trabalhamos e mencionamos no início deste texto. A ressalva se deve justamente ao fato de que já conhecemos os resultados do sistema oficial de controle, sendo que a inclinação da Criminologia Crítica e da Política Criminal Alternativa é para o sentido oposto, ou seja, para uma busca de efetividade dos controles informais.
(<http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf> Acesso em 15 de dezembro de 2006.)

experiência de interação e aprendizagem mútua entre atores que dividem responsabilidades em sua gestão. O debate interdisciplinar favorece a visão crítica de que o Direito Penal é somente um dos instrumentos disponíveis no enfrentamento de situações problemáticas e, mais além, de que a insegurança é frequentemente produto da intervenção penal, do problema social criminalizado.

A perspectiva é a de um novo equilíbrio entre o espaço da pena e o da política na gestão dos conflitos. Não se trata de uma mera busca por alternativas ao sistema criminal, mas de romper com a centralidade deste sistema, criando condições materiais para que ele se converta em alternativa. Uma alternativa para os casos em que se mostrar legítima, eficaz, proporcional e imprescindível na prevenção ou reparação de graves violações de direitos.³²

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos, e aí reside outro problema, que é um desdobramento daquele que foi citado acima, pois a atenção às violações de direitos fundamentais implica em reformas político-criminais mais amplas, não em reformas setorizadas como vêm solicitando diversos movimentos sociais. Chamamos de Direito Penal Mínimo ou Direito Penal da Constituição a vertente político-criminal que restringe a ação do Sistema Penal ao invés de ampliá-la, utilizando-se minimamente de sanções privativas de liberdade, dirigindo a violência do sistema somente para aquelas condutas, autores ou situações em relação às quais não haja outra possibilidade jurídica, ou em relação às quais a ação do Sistema Penal tenha se mostrado idônea dentro de determinados parâmetros principiológicos³³.

É comum, por exemplo, a afirmação de que os Juizados Especiais foram criados dentro do espírito do Direito Penal Mínimo, mas hoje já existem afirmações no sentido contrário, de que a ação dos Juizados Especiais acabou por alcançar condutas que já não vinham tendo respostas formais. No senso comum esta não ação é entendida como impunidade, que é o reducionismo mais comum sobre a disfuncionalidade do Sistema Penal. Muitas condutas não vinham sendo alcançadas porque foram consideradas menos relevantes pelo sistema jurídico, quer pelo questionamento do interesse social, quer pela sua posição no *ranking* das prioridades, ou até mesmo em função da incapacidade técnica das

³² DIAS NETO, Theodomiro. Ob. Cit., 2000.

³³ A principal referência a respeito é a obra de Alessandro Baratta. Para uma síntese da discussão sobre os princípios norteadores da máxima contração do sistema penal ver KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In. PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações Abolicionistas*. - uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e PEPG Ciências Sociais - PUC/SP, São Paulo, 1997.

instâncias de controle. No caso da violência contra a mulher o interesse social foi reelaborado com o debate das últimas décadas, em parte relatado neste texto. Mas afinal, porque então houve um agravamento da sensação de impunidade e da descrença no sistema jurídico por parte das mulheres a partir da ação dos Juizados Especiais Criminais? Porque o critério definido na Lei 9099/95 para classificar condutas como de menor potencial ofensivo foi simplesmente o *quantum* de pena definido abstratamente na lei.

Art. 60 – Considera-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Este parâmetro foi modificado pela Lei 10.259/2001, dos Juizados Especiais Federais, que em seu artigo 2º assim estabelece:

Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Observe-se que o parâmetro existente para que condutas sejam consideradas “de menor potencial ofensivo” é um parâmetro auto-referenciado, quer dizer, tem como definição e limite o que a própria lei estabelece como ameaça de pena *in abstracto*. Sendo assim, são crimes de menor potencial ofensivo aqueles a que a lei penal tiver cominado como limite máximo *in abstracto* a pena de 2 anos, numa legislação que não expressa a menor preocupação com homogeneidade e/ou equilíbrio entre as diversas condutas definidas como crime e a ameaça de pena atribuída a cada uma delas. E este não é um problema local, brasileiro; no México, por exemplo, a gravidade ou não de um delito também é estabelecida a partir do referencial numérico de ameaça de pena descrita na lei penal³⁴. Este problema decorre de uma visão positivista sobre a criminalidade segundo a

³⁴ “En un sentido amplio la ley mexicana clasifica a los delitos en grave y no graves. Existen dos maneras de determinar la gravedad: (1) Por un listado; (2) Por una regla que establece la gravedad del delito si la pena de prisión es mayor a un determinado número de años.” (LÓPEZ PORTILLO, Ernesto. *Datos mundiales sobre los sistemas de justicia criminal*. México, 2003, p. 3-4. *Mimeo*).

qual não é preciso (nem possível) examinar o contexto, pois, como já dissemos, as investigações e também as soluções para os problemas partem do interior do sistema jurídico e está por ele circunscrita. É confortável esta posição uma vez que ela isenta o legislador de dizer o que é de menor potencial ofensivo, o que é hediondo, e assim por diante, isentando também o juiz da necessidade de uma fundamentação que não é conveniente para o sistema de controle hierarquizado, de forma que “homens, brancos e adultos” sigam elaborando decisões e políticas para “homens, brancos e adultos”, como muitas vezes afirmou Alessandro Baratta a esse respeito. Contudo, não se pode controlar a partir deste tipo de visão os efeitos da ação dos sistemas oficiais de controle, pois a responsabilidade por tais efeitos é vinculada a problemas culturais, sociais e econômicos que o sistema jurídico não está apto para resolver.

O final deste “jogo de empurra” é, mais uma vez, a descrença, o esvaziamento das pautas políticas e a sensação generalizada de derrota, o que politicamente pode significar o abandono de ações que visem recuperar este acúmulo de prejuízos. E assim a insegurança feminina segue existindo, permeia relações e espaços públicos e privados, ao passo em que é expandida a lógica punitiva que continuará distribuindo sofrimento de forma desigual, pois ainda não houve modificação significativa para garantir o contrário.

REFERÊNCIAS

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BARATTA, Alessandro. *O conceito de segurança na Europa*. Rio de Janeiro: UCAM, 2001, *Mimeo*.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BERGALLI, Roberto *et alii*. *El pensamiento criminológico I: un análisis crítico*. Bogotá: Temis, 1983.
- BERTÚLIO, Dora. Racismo e relações de gênero. In. *Cadernos Themis*. Crimes sexuais. Ano 1, n. 1. Porto Alegre: Sulina, 2000, p. 66 – 79.
- BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Direitos Humanos II*. Brasília, 2002.

- DAMATTA, Roberto. *O que faz do Brasil Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.
- DIAS NETO, Theodomiro. Em busca de um conceito de “nova prevenção”.
<http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2006/Baratta-Espanha%20artigo%20theodomiro%5B1%5D.pdf>
_____. Os confins da pena. In. Boletim IBCCrim n. 90. Maio de 2000.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: RT, 1995.
- FORLIVESI, Lucia; TASCONE-MENNETRIER, Clotilde e PARAINÉ, Claudine. Identikit di SécuCités. In. *Progetto Cittàsicure*, anno 1, n° 1, marzo/aprile, 1995.
- GONZÁLES VIDAURRI, Alicia; SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. *Criminologia*. México: Porrúa, 2005.
- GRUPPO DI LAVORO E RICERCA SULLA VIOLENZA ALLE DONNE. *Maltrate in famiglia*: suggerimenti nell’approccio alle donne che si rivolgono ai Servizi Sociosanitari. Bologna, febbraio, 1999, p. 58. <http://www.women.it/casadonne/manuale2medici99.pdf>.
- IZUMINOS, Wânia Pazinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In. *VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. A questão social no novo milênio. Coimbra, 2004.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
_____. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In. PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (orgs.). *Conversações Abolicionistas*. - uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e PEPG Ciências Sociais - PUC/SP, São Paulo, 1997.
- LARRAURI, Helena. *La herencia de la criminologia crítica*. México: Siglo XXI, 1991.
- LÓPEZ PORTILLO, Ernesto. *Datos mundiales sobre los sistemas de justicia criminal*. México, 2003, p. 3-4. *Mimeo*.
- MALUCCELI, Lorenza. Esplora la città con i tui occhi. In. II JORNADES ADAGIO. *Politiques de genere i espai local*. Barcelona, 25 e 26 de juny de 2002.
- MEDRADO, Maria Aparecida. Representante da Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Depoimento em audiência pública realizada em 16 de maio de 2000. In. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial Combate à Violência. *Relatório Final*. Brasília, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres*. Resolução n. 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979.

_____. *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher*. Doc. Nº 135 de 30 de março de 1953. Aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 123, de 30.11.1955.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ZACKSESKI, Cristina. *A construção do conceito de ordem pública nas políticas de segurança dos distritos federais do Brasil e do México – 1980 – 2005*. Tese de doutorado. Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas, Brasília: UnB, 2006.

_____. *Movimentos sociais e participação cidadã*. In. *Universitas/JUS*, Brasília: UniCEUB, v. 10, p. 85 – 98, p. 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminologia: Aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.